ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

EMENTA: Denomina de Bruno Pereira, um logradouro público do município de Salvador.

Autor: André Fraga

CAROLINA PAES
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

JULHO/2025

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 181/2022

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 181/2022, de autoria do Vereador André Fraga, que "Denomina de Bruno Pereira, um logradouro público do município de Salvador.".

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se que "não foi localizada a existência de lei abrangendo a denominação ora apontada".

A proposição de Projeto de Lei para nomenclatura e codificação de logradouros está disciplinada na Lei nº 3.073, de 29 de outubro de 1979, que "Estabelece a nomenclatura e a codificação dos logradouros públicos do município". Dessa forma, deverá atender aos requisitos definidos na referida lei, a saber:

I – código numérico individual (art. 2º da Lei 3.073/79);

II – localização e limites definidos que permitam a identificação precisa do logradouro (art. 6º da Lei 3.073/79);

III – planta com georreferenciamento do logradouro – faz parte do corpo de lei, mostrado o logradouro inserido no contexto dos outros logradouros da área em questão. Fazendo parte da Planta do Logradouro são indicados: Toponímia; CodLog.; RA; ZI; SD (Sub-Distrito); Folha Sicar (Folha do Sistema Cartográfico – da Região Metropolitana de Salvador); e Coordenadas Cartesianas de início e término).

Sendo assim, deve-se solicitar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, por intermédio do Gabinete do Prefeito, questionamento quanto a existência da toponímia a ser empregada e, em caso negativo, enviar as informações previstas na Lei nº. 3.073/79, para que o projeto epigrafado tenha sua tramitação normalizada.

Após retorno positivo da prefeitura, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que opinou pela aprovação do PLE 181/2022. O mesmo entendimento foi dado a matéria no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças (CFOF).

Dando prosseguimento ao processo legislativo de tramitação, o PLE nº 181/2022 deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, disciplina a denominação de logradouros públicos municipais como matéria de interesse local. Sendo assim, os Municípios possuem ampla competência (administrativa e legislativa) para regulamentá-la.

A competência municipal para "regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano" provendo sobre "denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas" está prevista no Art. 7º inciso IX da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A Lei Nº 3073, de 29 de outubro de 1979, estabelece que, para a escolha de novos nomes de logradouros públicos, devem ser observados os seguintes critérios:

> I - nomes de brasileiros que se tenham distinguidos:
> a) em virtude de serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;
> b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano;
> c) pela prática de atos heroicos e edificantes;
>
> II - nomes tirados da História, Geografia, flora, fauna e folclore do Brasil, especialmente da Bahia;
> III - nomes populares consagrados pelo uso;
> IV - nome do vocabulário afro brasileiro já incorporado ao folclore e à cultura brasileira e do vocabulário Tupi;
> V - data de significação especial para a História do Brasil Universal;

VI - nomes de personalidades estrangeiras já falecidas, com nítida e indiscutível projeção universal;
VII - os títulos de obras literárias, bem como os nomes dos seus personagens mais marcantes.

O Projeto de Lei (PLE) nº 181/2022, de autoria do Vereador André Fraga, que "Denomina de Bruno Pereira, um logradouro público do município de Salvador." fundamenta a homenagem devido a história de ativismo ambiental deste indigenista brasileiro amplamente reconhecido por seu trabalho em defesa dos povos indígenas e da Amazônia. Servidor de carreira da Fundação Nacional do Índio (Funai), destacou-se pela atuação firme e comprometida na proteção de territórios indígenas, especialmente no Vale do Javari, uma das regiões com maior concentração de povos isolados do mundo. Bruno liderou diversas expedições de contato e monitoramento e foi coordenador-geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Funai. Seu trabalho incomodava redes criminosas que exploravam ilegalmente recursos naturais em terras indígenas, o que levou a perseguições e pressões políticas. Em 2019, acabou sendo exonerado do cargo após operações bem-sucedidas contra o garimpo e a pesca ilegal, o que evidencia o conflito entre políticas públicas e interesses ilícitos na região.

Após se desligar da Funai, Bruno continuou a trabalhar de forma independente junto à União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja), prestando apoio técnico e estratégico para a defesa territorial. Foi durante uma dessas missões que, ao lado do jornalista britânico Dom Phillips, desapareceu em junho de 2022 enquanto navegava pelo rio Itaquaí, na Amazônia ocidental. Ambos foram assassinados por criminosos envolvidos com pesca ilegal, conforme as investigações apontaram. A morte de Bruno causou comoção nacional e internacional, revelando o nível de vulnerabilidade enfrentado por defensores ambientais no Brasil. Seu legado permanece vivo nas ações de proteção indígena e no fortalecimento das organizações que resistem à exploração predatória da floresta.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da análise, foi possível observar que há legislação em nível nacional e municipal que ampare a legalidade da proposição objeto desse estudo ficando a critério da comissão a avaliação do mérito da matéria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 de março de 2024.

SALVADOR. Câmara Municipal de Salvador. Lei Orgânica do Município do Salvador. 2006. 82 p. Disponível em: <http://www.cms.ba.gov.br/lom/lom.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

SALVADOR. Câmara Municipal de Salvador. na Lei nº 3.073. 1979. Disponível em: <http://www.cms.ba.gov.br>. Acesso em: 16 de junho de 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. Bruno Pereira: legado e luta pelo Vale do Javari. São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/bruno-pereira-legado-e-luta-pelo-vale-do-javari. Acesso em: 29 jul. 2025.

BBC NEWS BRASIL. Quem foi Bruno Pereira, o indigenista morto na Amazônia com Dom Phillips. 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61774057. Acesso em: 29 jul. 2025.

G1. Bruno Pereira: trajetória de um indigenista comprometido com os povos isolados. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/natureza/noticia/2022/06/17/bruno-pereira-trajetoria-de-um-indigenista-comprometido-com-os-povos-isolados.ghtml. Acesso em: 29 jul. 2025.

UNIVAJA – UNIÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO VALE DO JAVARI. Nota pública sobre Bruno Pereira. 2022. Disponível em: https://univaja.info.br/nota-publica-bruno-pereira. Acesso em: 29 jul. 2025.